



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0714/23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
ASSUNTO:	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 023/2022/IMPREV/BENEFÍCIO/BENEFÍCIO (pág. 6 – ID 1363460)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” c/c §§§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, c/c art. 61, inciso III, alínea “a” c/c §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018.
NOME DO SERVIDOR:	Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda
MATRÍCULA:	2469 (pág. 6 – ID 1363460)
CARGO:	Professor (a), Nível II, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 6 – ID 1363460)
CPF:	xxx.742.331-xx (pág. 6 – ID 1363460)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para reanálise.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (pág. 1-6, ID 1393970), este Corpo Técnico constatou-se que os documentos carreados eram suficientes para comprovar que o Senhora **Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda** não faz jus a ser aposentada.

3. Posteriormente, o Conselheiro, encaminhou a Decisão Monocrática n. 0090/2023-GABEOS (ID 1408850), onde entende-se que a unidade técnica analisou as informações apresentadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, foi concluído que a servidora cumpriu o requisito de idade mínima, porém não demonstrou possui tempo de contribuição mínimo de 25 anos de tempo de atividade exclusiva de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Logo, foi determinado pelo Conselheiro que a servidora prestasse esclarecimento diante da concessão da sua aposentadoria apontada no ato concessório, e assim, enviando os documentos que comprovassem que preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente da sua função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, da Constituição Federal.

5. A posteriori, a servidora **Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda**, apresentou a comprovação do seu período prestado nas funções de magistério (pág. 5-6 ID 1431417) e pode ser analisado que não foi considerado o período de magistério nas datas de **20/06/1997 a 30/04/1998**, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Joaquim Pereira da Rocha. Como também, o período de **04/08/2017 a 31/03/2022** conforme conta na declaração da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

6. Por fim, os autos retornaram a esta unidade técnica para reanálise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

7. Observa-se que, o Conselheiro Relator, solicitou uma análise conclusiva a partir que a unidade técnica não computou o período de **20/06/1997 a 30/04/1998** e o período de **04/08/2017 a 31/03/2022**, do qual a servidora apresentou o comprovante de magistério (pág. 5-6 ID 1431417).

8. Dessa forma, foi feito um novo cálculo via SICAP com os períodos mencionados.

9. Observa-se, que a interessada **Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda** possui tempo em atividades exclusivas de magistério (págs. 19-26 ID 1363461 e págs. 5-6 ID 1431417), abaixo discriminadas:

Período	Função
18.03.1991 a 31.12.1991	Professora em sala de aula
10.02.1992 a 27.03.1996	Professora em sala de aula
01.05.1990 a 10.03.1991	Professora em sala de aula
29.05.1996 a 31.12.1996	Professora em sala de aula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13.03.1997 a 19.06.1997	Pedagoga
15.04.1997 a 30.04.1998	Professora em sala de aula
01.05.1998 a 01.10.1999	Setor Pedagógico
01.03.2004 a 30.11.2004	Supervisora Educacional
28.03.2005 a 09.09.2005	Professora em Sala de aula
15.09.2005 a 30.06.2011	Supervisora Educacional
02.12.2015 a 03.08.2017	Supervisora Educacional
01.07.2011 a 01.12.2015	Supervisora Educacional
04.08.2017 a 31.12.2022	Supervisora Educacional

Total: 10.010 dias, ou seja, 27 anos, 5 meses e 5 dias.

10. Denota-se que a servidora alcançou o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” c/c §§§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, c/c art. 61, inciso III, alínea “a” c/c §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018.

11. Portanto, em análise a documentação encaminhada conclui-se que faz jus a aposentadoria que foi concedida.

4. CONCLUSÃO

12. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que em face do cumprimento do despacho, tendo em vista o encaminhamento de documentação exigida de forma que a servidora **Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda** faz jus a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” c/c §§§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c/c art. 61, inciso III, alínea “a” c/c §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de outubro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4